

O DIREITO INTERNACIONAL DA PRESERVAÇÃO DAS BALEIAS

Juliana Rodrigues Moron¹

Resumo

A baleação, ou seja, a caça de baleias ocorre tanto em territórios costeiros como em águas internacionais e faz parte da cultura de algumas populações. Em virtude de sua importância econômica, ela incrementa mercados alimentícios locais e até outras atividades do seu setor industrial. Atualmente há dois tratados internacionais complementares que interferem quanto à ação sobre a caça às baleias. A “International Convention for Regulation of Whaling” (ICRW) é representada pela “International Whaling Commission” (IWC), seu corpo de gerência e responsável pelo estabelecimento de uma moratória sobre a caça desde 1986. Já a “United Nations Convention on the Law of the Sea” (UNCLOS) não confere a completa autoridade dos estados costeiros sobre seus mares territoriais para a caça, entretanto, não a proíbe. Ambos tratados surgiram pela necessidade de haver um controle da atividade baleeira, fato ainda não concretizado, pois, apesar de discriminarem a caça, apóiam a utilização desses animais em pesquisas; uma desculpa muito utilizada na tentativa de encobrir o destino final da baleia. O objetivo deste trabalho é apresentar a questão da baleação e a maneira com a qual a cultura e o interesse econômico interferem na adoção de acordos internacionais para preservação de espécies. Serão propostas medidas para controle desta atividade, de maneira sustentável, responsável e que atenda a um consenso mínimo internacional. Para tanto, teremos por base o princípio da responsabilidade de Hans Jonas e o desenvolvimento sustentável pautado por valores éticos proposto por Ignacy Sachs.

1. Introdução

A Ordem Cetacea divide-se nas Subordens Mysticeti e Odontoceti, compreendendo os mamíferos marinhos tratados neste trabalho. Os odontocetos são cetáceos com um único respiradouro (orifício nasal) e que possuem dentes, alimentam-se de peixes e cefalópodes. Todos os botos e golfinhos, e algumas baleias – tais como as “sperm”, “pilot” e “killer” – estão inseridos nessa subordem. As baleias mais afetadas pela atividade baleeira – “great whales” – são os misticetos, cetáceos que possuem dois respiradouros e cerdas na boca para retenção do plâncton filtrado pela água, sendo por isso, chamadas de baleias de barbatana.

A baleação, de acordo com a Comissão Baleeira Internacional (1), é definida como a caça de baleias para usufruto de sua carne e subprodutos. Esta atividade acontece desde o século IX, segundo os primeiros registros da caça em larga escala na Espanha, sendo que em meados do século XIX muitos outros países já haviam investido nesta indústria, desenvolvendo grandes companhias. O método para matar as baleias foi aprimorado pelos noruegueses no século XIX, e consiste em uma lança ou arpão explosivo, que não matam o animal instantaneamente, sendo ainda o método utilizado.

¹ Graduanda do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Estadual de Londrina

Como as baleias realizam migrações no mundo inteiro através de águas costeiras e mares abertos, a necessidade de cooperação internacional na sua preservação tornou-se evidente. Em 1925, a “Liga das Nações”, organização internacional formada após a Primeira Guerra, reconheceu que as baleias estavam sendo exploradas indiscriminadamente, sendo portanto, necessário controlar as atividades baleeiras. Em 1930, o “Bureau of International Whaling Statistics” foi organizado a fim de manter-se a par das caças, surgindo em 1931 o primeiro tratado de regulamentação internacional (2). A “Convenção Internacional para Regularização da Baleação” (ICRW) foi assinada em 1946 pelos países que praticavam a caça, com a finalidade de conservar seus estoques de baleia e tornar ordenado o desenvolvimento da indústria baleeira.

A “Comissão Baleeira Internacional” (IWC), nomeada pela ICRW para gerenciar a baleação após a Convenção, foi estabelecida em 1949 e encontra-se anualmente. A IWC adota regulamentos quanto ao limite de apreensões (tendo por base o voto majoritário de três quartos), métodos baleeiros e proteção de áreas; com o auxílio e recomendações de um Comitê Científico próprio. O acordo não abrange todas as espécies existentes de baleia, mas conta atualmente com mais de 70 países membros, incluindo países baleeiros, países que já foram baleeiros, e até países que nunca caçaram baleias, mas que participam por ter voz ativa na conservação de baleias ou por apoiar interesses baleeiros. Até a década de 60 a baleação era uma importante indústria para diversos países, que capturavam grandes cotas de baleia. Até que em 1982 a IWC implantou uma moratória à caça comercial, em grande escala, com o intuito de aumentar novamente as populações de baleia, que estavam decaindo. Apesar da moratória sobre a caça ainda estar em vigor, alguns países, como a Islândia, Noruega e Japão, ainda caçam anualmente mais de 2.500 baleias, de acordo com dados da IWC.

Esses países caçam baleias sob condições diferentes. O Japão caça baleias com o pretexto de realizar pesquisas científicas, já que caçam em águas internacionais, mas outros países afirmam que os mesmos objetivos podem ser alcançados com a adoção de técnicas que não levem à morte do animal, como análise de fotos tiradas, observações, coleta de fezes, identificação via satélite e dardos de biópsia, que removem um pedaço do tecido, mas não matam e nem ferem a baleia. Métodos não-letais, além de serem mais adequados, ainda permitem repetidas observações do mesmo indivíduo, viabilizando estudos comportamentais como, por exemplo, a migração.

A Noruega voltou a caçar baleias desde 1993, e a Islândia desde 2002, sob uma objeção à proibição, fato que os permitem caçar baleias muito acima das cotas e recomendações da IWC. Outra diferença da atividade baleeira nesses países é que as baleias são caçadas dentro de seus limites costeiros, o que dificulta mais ainda alguma forma de regulamentação internacional, já que esta destina-se a atividades em águas internacionais. A caça artesanal nativa, em menor escala, – ‘aceita’ como atividade tradicional histórica e cultural de subsistência de alguns povos – também persiste, em cotas menores, em países como a Rússia, Estados Unidos e Groelândia. A baleação ainda ocorre em países fora da jurisdição da IWC, como é o caso do Canadá.

2) Worldwide Fund for Nature. Disponível em: <<http://www.panda.org>>

O Japão tem direito a caçar mais de 1.000 baleias por ano, sendo que 400 são da espécie minke, para fins científicos, mas que acabam abastecendo a indústria alimentícia do país. De acordo com o “Instituto Japonês de Pesquisa com Cetáceos” (3), a ICRW exige que os subprodutos da pesquisa sejam utilizados, para que nenhum recurso seja desperdiçado; já a venda dos subprodutos é realizada com o intuito de financiar as pesquisas.

A “United Nations Convention on the Law of the Sea” (UNCLOS) (4), que vigora desde 1994, também é um tratado que diz respeito à baleação, por determinar a extensão do poder do Estado sobre as águas que o banham. A UNCLOS não proíbe a caça às baleias, possuindo uma discussão mais centrada acerca do limite da autoridade dos Estados costeiros sobre seus mares territoriais, águas internacionais, arquipélagos, zonas contínuas e de exclusividade econômica. Os dois tratados em foco podem ser, portanto, entendidos como complementares, já que um estabelece a extensão da soberania do Estado e o outro estabelece limites quanto a ações específicas, que são exceções àqueles primeiros. Em 2007, a 59ª reunião da Comissão Baleeira Internacional contou com a participação de mais de 20 países que se posicionaram em favor do bem-estar das baleias. A IWC argumenta que a conservação e o bem-estar animal são as principais razões para a prática continuar sendo proibida, e recomenda o turismo de observação como uma maneira mais apropriada e sustentável para usufruto das baleias.

O presente trabalho irá tratar de duas questões morais. A primeira trata sobre a ameaça à natureza, apresentada pelo fato de alguns países capturarem espécies de baleias, que não só encontram-se ameaçadas de extinção, mas também possuem grande importância dentro do ecossistema marinho. A segunda trata de como a relação das diferentes culturas interfere na adoção e cumprimento de tratados internacionais.

2. Direito Internacional e Bioética

Com a globalização, as tradicionais barreiras entre os direitos internos e o ordenamento jurídico internacional, tornaram-se mais negociáveis, exigindo novas postulações sobre o relacionamento entre ambos. Dessa forma, a globalização corresponde a uma crescente necessidade de cooperação e solidariedade entre os Estados, significando uma intrusão “*das normas do Direito Internacional Público em esferas de competência e de campos regulatórios, nos assuntos que, no modelo clássico do Estado liberal, eram reservados, às autoridades domésticas*” (5). Intrusão esta que visa a construção de um sistema internacional que permita não só a participação, mas resultados que beneficiem a todos.

3) Instituto Japonês de Pesquisa com Cetáceos. Disponível em: <<http://www.icrwhale.org/>>

4) United Nations Convention on the Law of the Sea. Disponível em: <www.unclos.com>

5) SOARES, Guido F. Silva. – *Direito Internacional do Meio Ambiente - Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

Segundo Hildebrando Accioly (6), o Direito Internacional Público poderia ser definido como “o conjunto de regras e princípios destinados a reger os direitos e deveres internacionais tanto dos Estados, de certos organismos interestatais, quanto dos indivíduos”.

Uma análise do adjetivo ‘internacional’ demonstra que a baleação pode ser tratada como um conflito de interesses triplamente internacional. Fenômeno internacional primeiramente por referir-se a uma entidade, IWC, criada por mais de uma nação pelo, segundo, fato de seus interesses afetarem mais Estados – referindo-se aos territórios e fauna de cada um deles – e por fim, pela repercussão da caça e suas conseqüências representarem valores que ultrapassam fronteiras nacionais. Nesse aspecto, o entendimento das baleias como um bem internacional, o que se pretende é afirmar valores que ultrapassam fronteiras, uma vez reconhecidos e respeitados por todos Estados; e que, assim, exigem um regime universal para sua aplicação, em qualquer território, de qualquer Estado.

O direito internacional destaca o fato de que o mundo e seus problemas e conflitos estão interligados. Nesse sentido, a regulamentação jurídica das relações internacionais somente pode ser aplicável à medida que for, ao mesmo tempo, condizente com as diferenças culturais, de opiniões, e passível de ser aplicada e respeitada globalmente. Para tanto, como foi apontado por Guido Soares (5):

“(...) o reconhecimento pelos Estados das necessidades de agirem em conjunto é, na verdade, a descoberta de que, para a consecução de qualquer objetivo, em nível internacional, inclusive a própria sobrevivência, não há outra possibilidade senão conceber o Direito Internacional como um corpo de regras para o aperfeiçoamento desejável em suas relações recíprocas, pela via da cooperação”.

O desafio do Direito Internacional é harmonizar as leis, preceitos e decisões de âmbito internacional com a soberania do Estado e o império de seu ordenamento jurídico, fazendo com que, pelo próprio poder soberano, o Estado queira, por julgar necessário e conveniente, se submeter ao ordenamento internacional. Esta possível limitação de poderes, de acordo com Guido Soares (5), faz supor duas realidades, na aparência, contraditórias: “(a) somente podem obrigar-se entidades soberanas e, (b) ao obrigarem-se, elas autolimitam-se em seus poderes soberanos.” Seguindo o raciocínio utilizado pelo mesmo autor, dentro do conceito de Jean Bodin, de uma soberania ilimitada, nos dias correntes, “opõe-se um entendimento de que o poder de autolimitar-se é a marca da própria soberania.”

É importante considerar o fato de que, nas relações internacionais, a partir do momento em que existe um compromisso recíproco entre os Estados, normas jurídicas devem regular essa relação de justaposição, qualquer que seja a polaridade para a qual se inclinam os Estados; sejam as tendências individualistas, que compelem os Governos a perseguir seus interesses nacionais, ou as tendências comunitárias, por existirem interesses comuns entre os Estados, num contexto de um Direito Internacional como um direito de subordinação. Em contrapartida, quando um Estado assina um tratado internacional, isso não quer dizer que a partir daquele momento a norma jurídica em questão já vigora, pois na prática, as obrigações internacionais, geradas pelos tratados, têm de passar pela aprovação

dos Poderes Legislativos Nacionais, já que os países são soberanos. Essa situação é um exemplo de quão frágil esse sistema é, e onde as ‘lacunas’, através de interpretações que privilegiem os países, embasadas em princípios constitucionais, começam a surgir.

É fundamental perceber que a baleação permanece pelo fato de continuar sendo legal, mesmo sob a moratória, pois os países continuam exercendo seus direitos. A ICRW possui três ‘rotas de escape’ pelas quais os países baleeiros podem isentar-se de determinadas decisões. A primeira é a utilização de um processo que permite objeções para decisões outrora obrigatórias; a segunda é deixar de participar da IWC; e a terceira, uma combinação das duas anteriores, deixar de participar da IWC e re-aderir mais tarde através de uma ‘reserva’ às decisões que nenhum outro governo antes havia feito objeção. O problema é que essa situação cria um precedente, abrindo caminho para novos países entrarem de acordo com a ICRW, repudiando regulamentos já decretados, algo que não é permitido pela ICRW.

Na teoria, existe uma superioridade das normas internacionais sobre as normas internas. Porém, pode-se conceber o Direito Internacional Público enquanto um ordenamento jurídico que se encontra numa relação com os ordenamentos internos dos Estados soberanos numa dupla polaridade: um relacionamento de natureza vertical, com uma superioridade das normas internacionais sobre as internas, e um relacionamento de natureza horizontal, na qual a superioridade do ordenamento das normas internacionais não acontece.

Segundo a descrição de Platão (7), a harmonia de legislação e governo no âmbito de uma constituição é o que faz a liberdade de cada um compatível com a de todos os outros, como o ideal de Estado perfeito. Portanto, para que uma norma internacional seja efetiva, é necessário internalizá-la, de maneira que, ao tornar-se integrante dos sistemas nacionais, passaria a ser aplicada como se fosse uma norma votada localmente. Conforme citado por Vieira et al (8), Jean Jacques Rousseau já proclamou que “*um legislador sábio não começa formulando leis boas em si mesmas, mas sim investigando a aptidão do povo, ao qual elas se destinam*”. Sucintamente, o que falta para que as diferentes populações ajam em conformidade com as leis internacionais é o fato das mesmas serem formuladas a partir de fins particulares, que não podem servir de base como princípio para determinar uma vontade, uma vez que introduzem elementos heterônomos no juízo moral.

6) ACCIOLY, Hildebrando. – *Tratado de direito internacional público*. 2ª ed. Rio de Janeiro, 1956.

7) PLATÃO. – *A República*. 3ª ed. Belém: Editora Universitária UFPA, 2000.

8) VIEIRA, Tereza Rodrigues. DINIZ, Nilza Maria. SILVA, Josimário. – *Bioética e construção da normatividade*. In: *Bioética no Brasil: tendências e perspectivas*. (SIQUEIRA, José Eduardo. ANJOS, Márcio Fabri.). São Paulo: Idéias e Letras, 2007

Aldo Leopold (9) foi o primeiro a pensar em uma Ética Ecológica, proposta que levou Arne Naess (10) a elaborar, em 1973, a Ecologia Profunda, como uma resposta a visão dominante sobre o uso dos recursos naturais para os seres humanos; através da percepção que o planeta apresenta recursos limitados e, portanto, a natureza possui valor intrínseco e inestimável. Conforme ressaltado por Guido Soares:

“O meio ambiente passou a interessar ao Direito à medida que foi necessário disciplinar a ação humana e suas conseqüências prejudiciais à natureza e, por reflexo, à existência do próprio ser humano. (...) Na verdade, o Direito Ambiental do Meio Ambiente regula aqueles aspectos relacionados ao meio ambiente que dependem, portanto, tão somente da ação livre do homem (aqueles que implicam a escolha de valores conflitantes) e cuja regulamentação ultrapassa o interesse de um único Estado” (5).

O Princípio da Responsabilidade (11) tem por base que a responsabilidade é um ‘dever de poder’ relativo ao futuro – ou, o direito das gerações futuras – sendo, portanto, insuficiente garantir a ética somente em ações imediatas, é preciso levar em conta a condição global da vida humana e do futuro das próximas gerações. Hans Jonas, já em 1966 (12), abordou o erro de se isolar o homem do resto da natureza: *“a continuidade da mente com o organismo, do organismo com a natureza, a ética torna-se parte da filosofia da natureza (...). Somente uma ética fundada na amplitude do ser pode ter significado”*. Pelo fato do homem possuir a capacidade de alterar radicalmente a natureza, e até mesmo ameaçá-la, esta se torna sujeito portador de direitos próprios e o homem deve manter com ela uma relação de responsabilidade. A partir deste axioma, Jonas formulou uma ética global, que inclui a Natureza e a Ecologia em princípios éticos.

Dessa maneira, a ética é pensada a partir da conexão do presente com o futuro, buscando-se evitar novas crises ecológicas, assim como diversos outros problemas de ordem global. Ainda de acordo com Jonas, o impacto de qualquer ação relacionada à natureza é de esfera coletiva e não individual, global e não local, portanto com magnitude incomparável. Logo, este cenário de âmbito coletivo, adquiriu a forma de uma política pública. A partir dessa nova dimensão de responsabilidade, é necessário ampliar a compreensão das ações morais humanas, de maneira que a beneficiência da biosfera tornasse, em valor, superior ao próprio interesse do homem no presente, que deve zelar pelas gerações futuras.

9) LEOPOLD, Aldo. – *Sand County Almanac and sketches here and there*. New York: Oxford, 1989.

10) NAESS, Arne. – *The shallow and the deep, long-range ecology movements: a summary*. Inquiry 1973.

- 11) JONAS, Hans. – *O Princípio da Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. 1ª ed. 1979.
12) JONAS, Hans. – *O Fenômeno da Vida: rumo a uma biologia filosófica*. 1ª ed. 1966.

3. Preservação Ambiental versus Preservação Cultural

Em resposta a pressão de alguns representantes políticos de outros países pela mudança na política baleeira do Japão, o Instituto Japonês de Pesquisa com Cetáceos afirma:

“O fato de termos um ponto de vista diferente não significa que o Japão deve mudar seu posicionamento. Os países não têm o direito de impor seus valores morais ou éticos aos japoneses enquanto as baleias sejam utilizadas de maneira inteiramente sustentável de acordo com leis e ciência internacional. O respeito mútuo pelas diferenças, não coerção política, é a solução para esta difícil questão. O Japão apresenta uma longa história de utilização sustentável de produtos de baleia para alimentação. Tendo em vista o crescimento incerto dos suprimentos alimentares e seu intercâmbio, a retomada do uso sustentável das baleias como abundantes recursos, como uma das formas de adquirir proteína animal, é de importância vital futura, não só para a população japonesa, mas para outros países com déficit de alimentos”.

De acordo com a IWC, existe o reconhecimento da baleação de subsistência artesanal nativa como distinta da baleação comercial, por isso essas duas categorias estão sujeitas a abordagens de gestão diferentes. Para conseguir permissão de caça de subsistência, em conformidade com os limites de cotas, pela IWC, existe um estudo das origens, características e desenvolvimento dessa atividade, para chegar a um consenso dos mecanismos apropriados adotados dentro dessa comunidade baleeira, visando assegurar a conservação das baleias. Entretanto, mesmo com a definição de palavras-chave simples, como ‘subsistência’, ‘comercial’ e ‘nativo’, as interpretações irão depender se as prioridades centrais irão focar as baleias ou os humanos. A discussão acerca de como definir a baleação artesanal nativa, revela uma dicotomia que tem a comercialização de um lado e a subsistência de outro. Inevitavelmente, decisões sobre como categorizar diversos regimes baleeiros dependem não só de como as palavras chave são definidas, mas também das predileções daqueles que tomam as decisões. Os que são contra a baleação a visualizam como uma atividade focalizada nas baleias e consideram a preservação das populações naturais como principal prioridade. Ao contrário dos envolvidos ou a favor da baleação, que a enxergam como uma atividade focalizada no ser humano, priorizando a preservação da cultura dos povos e a economia. Tais considerações divergentes, na verdade ‘visões de mundo’, mostram como é difícil chegar a um consenso.

No trabalho de Morishita (13) ele destaca o fator étnico e cultural como empecilho para chegar-se a um consenso internacional sobre a caça e proteção das baleias. Uma colisão existente entre nações que consideram as baleias alimento e nações que, segundo o autor, enxergam as baleias “(...) simbolizadas com apelo emocional (...) como especiais ou até sagradas”.

13) MORISHITA, Joji. – *Multiple analysis of the whaling issue: Understanding the dispute by a matrix*. In: *Marine Policy* 30 (2006) 802–808.

Portanto, apesar de algumas pessoas sentirem-se ofendidas com as culturas que comem cetáceos, não deveriam impor seus valores sobre as mesmas. É importante reafirmar a importância da preservação das espécies, não elevando as baleias a um status diferente de outro animal ameaçado. Morishita divide então o planeta entre nações pró - baleação e anti - baleação.

Conforme Reeves (14), um objeto ou prática é entendido como culturalmente significativo quando não pode ser substituído por algum tipo de equivalente, inclusive dinheiro. É nesse sentido que os proponentes que apóiam baleeiros locais, de pequena escala, reivindicam que a manutenção dessa atividade representa uma ‘necessidade cultural’. Dentro da distinção entre ambiente e mundo, existe uma distinção fundamental entre natureza e cultura, destacada por Pontin (15):

“(...) é preciso que o natural exista para que o cultural possa existir enquanto tal; a essência da animalidade é fundamental para o entendimento da essência do ser, e da mesma forma, é preciso que exista um ambiente ou um campo onde a natureza ocorre para que possa haver um mundo onde o homem possa habitar”.

Kant (16) define a cultura como *"o último fim que temos motivos para atribuir à natureza no tocante à raça humana"*, a qual consiste na *"aptidão e competência para toda espécie de fins para os quais possa a natureza (interior e exteriormente) ser utilizada pelo homem"*. Kant descobre as origens da cultura na restrição da liberdade humana - *"toda a cultura e arte que adornam a espécie humana (...) são frutos de sua insociabilidade"*. Entretanto, as relações humanas não são, ou não deveriam ser, insociáveis. A cultura caracteriza-se, portanto, como elemento de concepção moral e cada uma têm a pretensão de que sua maneira de entender a vida humana, sua forma particular de orientar as pessoas, é a mais adequada.

Essa posição etnocêntrica, de acordo com Cortela & Martínez (17), pode confundir o fato de que toda pessoa que cresça em uma determinada comunidade concreta deve adotar o imperativo de servir incondicionalmente aos interesses de tal comunidade, sob pena de perder todo tipo de identidade pessoal. Se surgem outras formas de identificação e posicionamento, externamente oriundas, estes não deveriam deixar de ser considerados racionalmente pela comunidade nativa. A necessidade emergente de uma consciência ecológica e reflexão da responsabilidade de cada um referente às gerações futuras interessa não só à comunidade internacional, mas aos interesses locais e pessoais; e pelo fato de poder afetar a todos, deveria ser compreendida sem fronteiras.

14) REEVES, Randall. – *The origins and character of 'aboriginal subsistence' whaling: a global review*. *Mammal Rev.* 2002, Volume 32, No. 2, 71–106. Printed in Great Britain.

15) PONTIN, F. – *Biopolítica, Eugenia e Ética: Uma Análise dos Limites da Intervenção Genética*. In: Jonas, Habermas, Foucault e Agamben: Tese de Mestrado. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.pucrs.br>>

16) KANT, Immanuel. – *Crítica da razão pura*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

17) CORTINA, Adela. MARTÍNEZ, Emilio. – *Ética*. 1ª ed. São Paulo: Loyola, 2005.

A maioria dos interessados na preservação das baleias, a princípio, demonstrou apoiar os direitos da baleação artesanal nativa, contanto que as baleias caçadas não se encontrem sob perigo de extinção e medidas precautórias de monitoramento e manejo sejam adotadas. A importância da sustentabilidade geralmente não é discutida, e pouca tentativa é feita para avaliar criticamente as evidências a respeito sobre se a quantidade de baleias caçadas pelos baleeiros de subsistência é baixa o suficiente para garantir que os estoques possam se recuperar, caso venham a se esgotar, ou permaneçam estáveis.

O Desenvolvimento Sustentável pressupõe cinco dimensões do ecodesenvolvimento, que abrangem as sustentabilidades: social, econômica, ecológica, espacial e cultura; dimensões estas que exigem a redefinição das relações da sociedade com a natureza. Ignacy Sachs (18) foi o responsável por difundir o conceito de Ecodesenvolvimento, propondo ações que atendessem à necessidade de tornar compatíveis a melhoria nos níveis de qualidade de vida e a preservação ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu posteriormente, como uma política de desenvolvimento alternativa, visando a harmonia dos processos ambientais com os socioeconômicos, otimizando a produção dos ecossistemas para favorecer as necessidades humanas presentes e futuras.

Para que os recursos naturais possam ser utilizados de maneira sustentável, é preciso informações sobre as características, dinâmica e tamanho da referida população. Além disso, é necessário verificar o atual tamanho populacional e monitorar como ele muda conforme o tempo. Para tanto, primeiramente é necessário permitir a reabilitação dessas espécies com o objetivo de no futuro, se viável, ocorra a restauração das atividades baleeiras mediante a implementação de planos e estratégias de gestão. No caso da baleação, o Procedimento Revisado de Manejo (RMP), já formulado pela IWC, ainda não foi implementado pelo fato do comitê científico ter estabelecido, apesar de posteriormente, como prioridade, o Esquema Revisado de Manejo (RMS), projeto que visa assegurar que os regulamentos a serem estabelecidos estejam de acordo com as necessidades biológicas para serem devidamente obedecidos.

De acordo com o Instituto Japonês de Pesquisa com Cetáceos, seus programas de pesquisa estão de acordo com a lei. O Artigo VIII do tratado da IWC permite que os subprodutos da pesquisa, no caso a carne de baleia, sejam processados e vendidos sob jurisdição governamental. O propósito das pesquisas japonesas é a ciência, ciência esta que irá garantir que a baleação seja sustentável. A justificativa utilizada pela utilização de métodos letais de coleta amostral é reunir dados científicos suficientes para reestabelecer o uso sustentável dos recursos fornecidos pelas baleias.

De acordo com a moral kantiana (16), a busca individual ou coletiva de cada um pela satisfação encontra sempre um limite no respeito que nossa razão nos obriga a ter por qualquer ser humano, inclusive nós mesmos.

18) SACHS, Ignacy. – *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. 2ª ed. São Paulo: Vértice, 1981.

Além da moralidade de cada indivíduo e de cada comunidade concreta, quando se trata de preservação é preciso remeter-se a uma moral universal, uma vez que existem problemas que só podem ser enfrentados se as pessoas conseguem se colocar no lugar de qualquer outro, incluindo as gerações futuras. Por isso, torna-se necessário uma visão mais ampla da moralidade, com limite às satisfações no respeito pela natureza e meio ambiente que nos rodeia.

4. Conclusão

4.1 A baleação é normalmente vista como um conflito de dualidade moral entre nações que consideram as baleias alimento e nações que procuram preservá-las. Consiste, portanto, numa disputa sob diferentes aspectos – tais como a ciência, regulamentação jurídica, economia, política e cultura.

4.1.1 Os tratados internacionais deveriam abarcar todas as possíveis morais estabelecidas em cada cultura, possibilitando seu cumprimento.

4.1.1.1 O meio ambiente desconhece fronteiras. Apesar dos ecossistemas ou espécies protegidos situarem-se em espaços locais, com culturas distintas, sua preservação diz respeito a toda humanidade, sendo necessário a visão do meio ambiente global, que faz parte de uma realidade única.

4.1.1.1.1 A partir da estreita interdependência de meios ambientes particulares com a totalidade de vida no nosso planeta, os costumes locais devem sim ser preservados, mas priorizando a preservação das espécies.

4.1.1.1.1.1 Visto que o prejuízo irreparável a qualquer espécie afetaria tanto o equilíbrio dentro do ecossistema, quanto contrariaria o Princípio da Responsabilidade. A preservação de espécies deveria ser vista como um patrimônio natural e cultural, mais louvável de se preservar do que a caça.